

# PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA em vigor desde 26 de Março de 2005

## 1. TRÂNSITO DE VEÍCULOS, PESSOAS E ANIMAIS

### PLACAS COLOCADAS NO EIXO DA FAIXA DE RODAGEM

Para efeitos de mudança de direcção deixa de existir o conceito de placa de forma triangular. Assim, qualquer placa situada no eixo da faixa de rodagem deve ser contornada pela direita. Contudo, se estas se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, podem ser contornadas pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente. (Art.º 16.º do Código da Estrada)

### VELOCIDADE

Sempre que exista grande intensidade de trânsito, o condutor deve circular com velocidade especialmente moderada. Caso não o faça cometerá uma contra-ordenação grave. (Art.ºs 25º e 145º do Código da Estrada)

A velocidade mínima nas auto-estradas passa de 40 para 50 km/h. (Art.º 27.º do Código da Estrada)

A sanção pelo excesso de velocidade é agravada e distinta quando ocorra dentro ou fora da localidade. Assim:

Veículos ligeiros e motociclos			
<u>Excesso de velocidade</u>	<u>Coima</u>		<u>Contra-Ordenação</u>
Dentro das Localidades	Até 20 km/h	60 a 300 euros	Leve
	20 a 40 km/h	120 a 600 euros	Grave
	40 a 60 km/h	300 a 1500 euros	Muito Grave
	Mais de 60 km/h	500 a 2500 euros	Muito Grave
Fora das Localidades	Até 30 km/h	60 a 300 euros	Leve
	30 a 60 km/h	120 a 600 euros	Grave
	60 a 80 km/h	300 a 1500 euros	Muito Grave
	Mais de 80 km/h	500 a 2500 euros	Muito Grave

<b>Veículos pesados</b>			
<b>Excesso de velocidade</b>	<b>Coima</b>		<b>Contra-Ordenação</b>
Dentro das Localidades	Até 10 km/h	60 a 300 euros	Leve
	10 a 20 km/h	120 a 600 euros	Grave
	20 a 40 km/h	300 a 1500 euros	Muito Grave
	Mais de 40 km/h	500 a 2500 euros	Muito Grave
Fora das Localidades	Até 20 km/h	60 a 300 euros	Leve
	20 a 40 km/h	120 a 600 euros	Grave
	40 a 60 km/h	300 a 1500 euros	Muito Grave
	Mais de 60 km/h	500 a 2500 euros	Muito Grave

## **ROTUNDAS**

Nas rotundas, situadas dentro ou fora das localidades, o condutor deve escolher a via de trânsito mais conveniente ao seu destino. (Art.º 14.º do Código da Estrada)

Os condutores de veículos a motor que pretendam entrar numa rotunda passam a ter de ceder a passagem aos condutores de velocípedes, de veículos de tracção animal e de animais que nela circulem. (Art.ºs 31.º e 32.º do Código da Estrada)

Os condutores que circulam nas rotundas deixam de estar obrigados a ceder passagem aos eléctricos que nelas pretendam entrar. (Art.º 32.º do Código da Estrada)

Passa a ser proibido parar ou estacionar menos de 5 metros, para um e outro lado, das rotundas e no interior das mesmas. (Art.º 49.º do Código da Estrada)

## **ULTRAPASSAGEM**

A ultrapassagem de veículo pelo lado direito passa a ser sancionada com coima de 250 a 1.250 euros. (Art.º 36.º do Código da Estrada)

## **PARAGEM E ESTACIONAMENTO**

Passa a ser proibido parar e estacionar a menos de 25 metros antes e 5 metros depois dos sinais de paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros - autocarros. (Art.º 49.º do Código da Estrada)

Passa a ser proibido parar e estacionar a menos de 6 metros antes dos sinais de paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros que circulem sobre carris - eléctricos. (Art.º 49.º do Código da Estrada)

O estacionamento de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção (ex: vende-se, procuro novo dono, n.º de telemóvel,...), é proibido e considerado abusivo, pelo que este será rebocado. (Art.ºs 50.º e 163.º do Código da Estrada)

A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões (passadeiras) passa a ser considerado contra-ordenação grave. (Art.º 145.º do Código da Estrada)

## **TRANSPORTE DE CRIANÇAS**

As crianças com menos de 12 anos de idade e menos de 150 cm de altura devem ser transportadas sempre no banco de trás e são obrigadas a utilizar sistemas de retenção adequados ao seu tamanho e peso. (Art.º 55.º do Código da Estrada)

É permitido o transporte de crianças com menos de 3 anos no banco da frente desde que se utilize sistema de retenção virado para a retaguarda e o airbag do lado do passageiro se encontre desactivado. (Art.º 55.º do Código da Estrada)

Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças com menos de 3 anos. (Art.º 55.º do Código da Estrada)

A infracção a qualquer das disposições referidas nos pontos anteriores é sancionada com coima de 120 a 600 euros por cada criança transportada indevidamente. (Art.º 55.º do Código da Estrada)

O transporte de menores ou ininputáveis sem cinto de segurança passa a ser considerado contra-ordenação grave. (Art.º 145.º do Código da Estrada)

## **ARREMESSO DE OBJECTOS PARA O EXTERIOR DO VEÍCULO**

O arremesso de qualquer objecto para o exterior do veículo passa a ser sancionado com coima de 60 a 300 euros. (Art.º 79.º do Código da Estrada)

## **TROTINETAS COM MOTOR**

Os condutores de trotinetas com motor, um brinquedo que hoje se adquire em qualquer supermercado, têm de usar capacete devidamente ajustado e apertado. (Art.º 82.º do Código da Estrada)

O trânsito destes veículos não é equiparado ao trânsito de peões, pelo que não podem circular nos passeios. (Art.º 104.º do Código da Estrada)

Para as restantes disposições do Código da Estrada estes veículos são equiparados a velocípedes. (Art.º 112.º do Código da Estrada)

## **TELEMÓVEL**

A utilização de telemóvel durante a condução só é permitida se for utilizado auricular ou sistema alta voz que não implique manuseamento continuado. A infracção a esta disposição é sancionada com coima de 120 a 600 euros passa a ser considerada contra-ordenação grave. (Art.ºs 84.º e 145.º do Código da Estrada)

## **TRIÂNGULO DE PRÉ-SINALIZAÇÃO E COLETE RETRORREFLECTOR**

Passa a ser obrigatório colocar o triângulo de pré-sinalização de perigo (a pelo menos 30 m do veículo, de forma a ser visível a, pelo menos, 100 m) sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga. (Art.º 88.º do Código da Estrada)

Todos os veículos a motor (excepto os de 2 ou 3 rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa) têm de estar equipados com um colete retrorreflector, de modelo aprovado. (Art.º 88.º do Código da Estrada)

Nas situações em que é obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo, quem proceder à sua colocação, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar colete retrorreflector. A não utilização do colete é sancionada com coima de 120 a 600 euros. (Art.º 88.º do Código da Estrada)

## **OUTROS**

Não parar perante o  sinal de STOP, ou perante a  luz vermelha de regulação do trânsito ou o desrespeito da obrigação de parar imposta pelos  agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito, passa a ser considerada contra-ordenação muito grave. (Art.º 146.º do Código da Estrada)

Pisar ou transpor uma  linha longitudinal continua que separa os sentidos de trânsito passa a ser considerada contra-ordenação muito grave. (Art.º 146.º do Código da Estrada)

A  condução sob influência do álcool, considerada em relatório médico, passa a ser considerada contra-ordenação muito grave. (Art.º 146.º do Código da Estrada)

## **2. VEÍCULOS**

### **CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS**

Passa a haver as categorias de  triciclos e de  velocípedes com motor. Para efeitos de circulação os velocípedes com motor são equiparados a velocípedes. (Art.ºs 107.º e 112.º do Código da Estrada)

Os  quadriciclos passam a ser distinguidos entre ligeiros e pesados. A condução destes veículos passa a ficar dependente da titularidade de carta de condução. (Art.ºs 107.º e 123.º do Código da Estrada)

## **TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS (TUNING)**

É proibido o trânsito de veículos sem os sistemas, componentes ou acessórios com que foi aprovado, que utilize sistemas, componentes ou acessórios não aprovados, que tenha sido objecto de transformação não aprovada. As autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes, podem proceder à apreensão do veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária, sendo o proprietário sancionado com coima de 250 a 1.250 euros. (Art.ºs 114.º, 115.º e 162.º do Código da Estrada)

### **3. HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR**

#### **REGIME PROBATÓRIO**

A carta de condução emitida a favor de quem não se encontrava habilitado passa a ser provisória pelo período de três anos. (Art.º 122.º do Código da Estrada).

Acresce que os titulares de carta de condução das subcategorias A1 e/ou B1 voltam a estar sujeitos ao regime probatório quando obtiverem as categorias A e/ou B. Ou seja, nestas situações a carta de condução é provisória duas vezes. (Art.º 122.º do Código da Estrada)

A carta de condução provisória caduca se o seu titular for condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves. (Art.º 130.º do Código da Estrada)

Os veículos conduzidos por titulares de carta de condução provisória têm de ostentar à retaguarda um dístico ("ovo estrelado") de modelo a definir em regulamento. (Art.º 122.º do Código da Estrada)

#### **SUBCATEGORIAS DE VEÍCULOS**

São criadas as subcategorias B1, C1, C1+E, D1 e D1+E. Trata-se de veículos da mesma espécie, mas de dimensões mais reduzidas. (Art.º 123.º do Código da Estrada)

Não existe precedência de habilitações, ou seja, não é necessário estar habilitado para a subcategoria C1 para obter a categoria C.

#### **REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CARTA DE CONDUÇÃO**

Aos candidatos a condutores passa a ser exigido que saibam ler e escrever. (Art.º 126.º do Código da Estrada)

## **NOVOS EXAMES**

Os condutores detectados a circular em contramão nas auto-estradas ou vias equiparadas, bem como aqueles que sejam considerados dependentes de álcool ou drogas serão submetidos a novos exames – médicos, psicológicos ou de condução. (Art.º 129.º do Código da Estrada)

## **4. RESPONSABILIDADE**

### **SEGURO**

A circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil passa a ser sancionada com coima de 500 a 2.500 euros e a ser considerada contra-ordenação grave (aplicada ao proprietário do veículo). O veículo é apreendido pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes. (Art.ºs 145.º, 150.º e 162.º do Código da Estrada)

### **INFRACTORES PRIMÁRIOS**

Deixa de haver dispensa da inibição de conduzir para os “infractores primários”<sup>1</sup> que pratiquem uma contra-ordenação grave, passando a ser aplicável o regime da suspensão da execução da sanção acessória. (Art.º 141.º do Código da Estrada)

(<sup>1</sup>) aqueles que não foram condenados pela prática de crime rodoviário ou de qualquer outra contra-ordenação grave ou muito-grave, nos últimos 5 anos.

### **POLUIÇÃO SONORA, DO SOLO E DO AR**

Será apreendido o documento de identificação do veículo (livrete) detectado a circular desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar. (Art.º 161.º do Código da Estrada)

### **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA**

O pagamento voluntário da coima passa a ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação, ou seja, o condutor terá de pagar a coima (pelo valor mínimo) ao agente que detecta a infracção levanta o auto. (Art.º 173.º do Código da Estrada)

Se o condutor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito, também imediatamente, de valor igual

ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada. Esse valor será devolvido se não houver lugar a condenação. (Art.º 173.º do Código da Estrada)

Se o infractor não pagar a coima no momento, ou se não efectuar o depósito referido, o agente de autoridade apreende o título de condução ou os títulos de identificação do veículo e de registo de propriedade e emite uma guia de substituição, válida pelo tempo julgado necessário, e renovável até à conclusão do processo. Quando efectuar o pagamento, os documentos serão devolvidos ao condutor. (Art.º 173.º do Código da Estrada)

Nas situações em que a notificação é enviada para a residência do infractor, o prazo para pagamento voluntário das coimas, bem como para apresentação de defesa, foi reduzido de 20 para 15 dias úteis. (Art.º 172.º e 175.º do Código da Estrada)

### **COIMAS EM ATRASO**

Se em qualquer acto de fiscalização o condutor, ou o proprietário do veículo, tiver coimas em atraso, terá de proceder ao seu imediato pagamento. Caso contrário, será apreendido o título de condução ou os títulos de identificação do veículo e de registo de propriedade. (Art.º 174.º do Código da Estrada)

### **PAGAMENTO DA COIMA EM PRESTAÇÕES**

Passa a estar regulamentado o pagamento da coima em prestações, pelo período máximo de doze meses, desde que o seu valor seja superior a 2UC e cada prestação mensal não seja inferior a 50 euros. (Art.º 183.º do Código da Estrada). O valor actual da UC é de 89 euros.

### **PRESCRIÇÕES**

As coimas e as sanções acessórias bem como o procedimento por contra-ordenação rodoviária prescrevem no prazo de 2 anos.

### **OUTROS**

Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução serão responsáveis pelas infracções que estes pratiquem. (Art.º 135.º do Código da Estrada)

A determinação da medida e regime de execução das sanções terá em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou seus regulamentos. (Art.º 139.º do Código da Estrada)

Os limites mínimo e máximo da caução de boa conduta são alterados para, respectivamente, 500 e 5.000 euros; (Art.º 141.º do Código da Estrada)

O período de reincidência é elevado de 3 para 5 anos. Ou seja, o limite mínimo de duração da inibição de conduzir é elevado para o dobro caso o infractor cometa contra-ordenação cominada com inibição de conduzir, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação cominada com inibição de conduzir ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de 5 anos. (Art.º 143.º do Código da Estrada)

Nas situações em que haja lugar a apreensão do título de condução, o prazo para entrega às autoridades passa de 20 para 15 dias úteis. (Art.º 160.º do Código da Estrada)

A competência exclusiva, para determinar a cassação do título de condução passa dos tribunais para o Director-Geral de Viação. (Art.º 169.º do Código da Estrada)